



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.468, DE 2002

(Do Sr. João Sampaio)

Dispõe sobre invólucro de proteção - lacre impermeável - contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e outras bebidas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3807/2000. (DESPACHO INICIAL)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-7468/2002

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4213
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Código de Autenticação > AEB0847E02

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2002
(Do Sr. João Sampaio)**

Dispõe sobre invólucro de proteção – lacre impermeável - contra contaminação de latas de refrigerantes, cervejas e outras bebidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As embalagens metálicas - latas ou alumínio - de refrigerantes, cervejas e outras bebidas, devem ter a superfície, onde se localiza o dispositivo da abertura, protegida por um lacre impermeável que garanta a sua perfeita esterilização, desde o processo do envasilhamento, até o fornecimento do produto ao consumidor final.

Art. 2º - O desrespeito ao disposto nesta Lei implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º - Cabe ao órgão máximo de vigilância sanitária do País regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa proteger os consumidores de bebidas acondicionadas em embalagens metálicas - de lata ou alumínio - dos riscos de contaminação proporcionados com o seu uso.

A imprensa registra, frequentemente, denúncias de casos de contaminação, particularmente pela transmissão de leptospirose, provocados por urina de rato na parte superior das latas. Em bares, restaurantes, festas, ambientes, etc, as latas são mergulhadas em água e gelo sujos, contendo coliformes fecais, bactérias mesófitas, staphylococos.

Essa contaminação ocorre devido ao fato de que, entre o processo de fabricação e embalagem e o consumo das bebidas, ficam elas armazenadas em locais de precárias condições de higiene, muitas vezes infestados de ratos, baratas e outros transmissores de doenças.

Análises do laboratório Bioqualitas para o jornal carioca “O Dia”, comprovam a contaminação das latas em diversos bares e máquinas na cidade do Rio de Janeiro. Pesquisas do INMETRO também confirmam a mesma situação. O mais grave é que, mesmo que o consumidor não beba diretamente da lata, o dispositivo da abertura, quando acionado, faz com que o líquido entre em contato com a parte externa da lata e assim haja a contaminação.

A curiosidade é que as pessoas raramente associam as infecções à contaminação das “inocentes” latinhas. Quase sempre é um salgadinho ou um sanduíche o vilão da história.

Em países que tratam com mais rigor essa questão já existem medidas eficazes de proteção ao consumidor, como a colocação de lacres impermeáveis na parte superior das embalagens, protegendo-as de qualquer tipo de contaminação. Esses lacres, retirados facilmente antes do consumo das bebidas, são de baixíssimo custo, em quase nada onerando o preço final do produto.

Julgamos o presente projeto de lei, assim como outros de igual objetivo que tramitam nesta Casa, de grande importância e interesse para a saúde pública, pois

são crescentes os registros de contaminação, inclusive com casos de morte, decorrente de uma deficiência de embalagem e armazenamento das bebidas que pode ser corrigida de modo fácil e barato. Por tudo isso, e considerando ser praticamente impossível o poder público exercer um rigoroso controle sobre as condições de armazenamento e manutenção dos produtos é que submeto o presente Projeto de Lei a apreciação dos nobres pares desta casa.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

João Sampaio
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977.

CONFIGURA INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, ESTABELECE AS SANÇÕES RESPECTIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - apreensão de produto;
 - IV - inutilização de produto;
 - V - interdição de produto;
 - VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 - VII - cancelamento de registro de produto;
 - VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - IX - proibição de propaganda;
** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*
 - X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*
 - XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento;
** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*
 - XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera.
** Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/08/1998.*
-

FIM DO DOCUMENTO